



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)

Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

**Memorando n.º 046/2024** São José da Barra/MG, 09 de setembro de 2024.


**De: Vereador Deusmar R. de Moraes - Presidente**

**-Para: Fátima Aparecida Costa Souza – Secretária**

**Assunto:** arquivamento de documentação

Na qualidade de Presidente da Mesa Diretora desta Casa, no uso das atribuições legais e regimentais, venho por meio deste solicitar a Vossa Senhoria o arquivamento do Ofício n.º 431/2024 – Ref. Notícia de fato n.º MPMG-02.16.0019.0044718/2023-59- MPMG, considerando que a mesma já foi apurada e submetida a arquivamento pelo Ministério Público da Comarca de Alpinópolis/MG.

Atenciosamente

  
Vereador Deusmar Raimundo de Moraes  
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG

Recebi 9 / 9 / 20 24

 09.45  
CASS. DO RESPONSÁVEL

Ofício n.º 431/2024

Ref: Notícia de Fato n.º MPMG-02.16.0019.0044718/2023-59

Alpinópolis, 04 de setembro de 2024.

À  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA**  
**SÃO JOSÉ DA BARRA - MG**

Comunico que a representação, reclamação ou notícia registrada como Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça sob o número MPMG-02.16.0019.0044718/2023-59, solicitando a atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais foi encerrada.

**Descrição do Fato:**


**MANIFESTAÇÃO ANÔNIMA (OUVIDORIA DO MPMG)**

Para tratar da contratação dos serviços de advogados da empresa **JULIANO CALAZANS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, situada na cidade de Sete Lagoas.

**Motivo: ARQUIVAMENTO SUJEITO A RECURSO**, nos termos da promoção de arquivamento, cópia anexa.

Informamos que Vossa Senhoria possui um prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento desta comunicação para interposição de recurso e apresentação de razões recursais contra a decisão proferida. O recurso, acompanhado das razões recursais, deverá ser protocolizado nesta PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA, situada a AVENIDA GOVERNADOR VALADARES, 551/SALAS 2A 5 - CENTRO - CEP: 37.940-000 - ALPINÓPOLIS - MINAS GERAIS, telefone 3523-1702, das 12 às 18 horas.

Em anexo: ID 1304804

  
LARISSA BRISOLA BRITO PRADO  
PROMOTORA DE JUSTIÇA



Notícia de Fato nº 02.16.0019:0044718/2023-59

### **Promoção de Arquivamento**

Representante: **Anônimo (Ouvidoria do Ministério Público)**

Representado(s): **Câmara Municipal de São José da Barra e Calazans Sociedade Individual de Advocacia**

## ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima registrada por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que o manifestante aponta irregularidades relacionadas à contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa individual JULIANO CALAZANS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pela Câmara Municipal de São José da Barra, no ano de 2023, para prestação "*de serviços técnicos especializados de Assessoria, Consultoria Jurídica e Treinamento relativos à implantação da Lei nº 14.133/21, a Nova Lei de Licitações*".

Foram solicitadas informações preliminares à Câmara Municipal de São José da Barra.

É o relatório.

Importante destacar, que a Lei nº 14.230/2021 (nova lei de improbidade administrativa) acabou por revogar a antiga redação do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, afastando de eventual penalidade a conduta culposa.

E, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º da norma mencionada, somente haverá improbidade administrativa quando for comprovado na conduta funcional do agente público, o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

Portanto, para fins da caracterização dos atos de improbidade descritos na Lei Federal n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei Federal n.º 14.230/2021, é imprescindível a demonstração da ação dolosa que, ao frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente, acarrete dano ao interesse público.

Nos termos do artigo 13, inciso III e VI, e artigo 25, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, vigente à época da contratação:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)"

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Portanto, no que se refere à contratação de serviços advocatícios, autorizada estaria a inexigibilidade de licitação quando presentes a singularidade, a inviabilidade de competição, a notória especialização e a razoabilidade no preço.

Por outro lado, conforme dispõe o art. 3º-A do Estatuto da OAB, com redação dada Lei nº 14.039/2020, "os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização", de modo que possível a contratação direta.



Os documentos anexados pela Câmara Municipal evidenciam, por sua vez, a especialidade da empresa individual contratada no ramo das licitações e contratos administrativos, não havendo, por ora, indícios de prova capazes de desconstituir tais informações.

Além do mais não foram indicados, pelo manifestante, indícios de prova de superfaturamento relacionado ao contrato.

E a opção pelo anonimato acabou impedindo a oitiva do representante, no intuito de obter outros eventuais esclarecimentos indispensáveis à instauração do Inquérito Civil.

Nesse contexto, aplicável o enunciado 65 do CSMP, mesmo porque a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público pressupõe a existência de fato(s) específico(s) e determinado(s) a investigar, competindo ao órgão de execução o encaminhamento de representações genéricas e desprovidas de evidências concretas de desvio de recursos, prejuízo ao erário e/ou prática de corrupção aos órgãos de controle interno e externo, evitando-se o início e condução de procedimento apuratório no âmbito do Ministério Público com feições de auditoria.

Acrescente-se, ainda, que embora existam evidências de irregularidades relacionadas ao exercício de funções públicas no legislativo, já tramita sobre os mesmos fatos a Ação Civil Pública nº 5002012-02.2023.8.13.0019, por meio da qual também são acompanhadas eventuais contratações de pessoas jurídicas para o exercício de atividades típicas de cargo efetivo.

Importante destacar que no 08/02/2024 foi deferida, nos referidos autos, a tutela de urgência e de evidência em desfavor da Câmara Municipal de São José da Barra, nos seguintes termos:

"Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA E DETERMINO À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA:

- (...)
- j) QUE FORNEÇA A RELAÇÃO DISCRIMINADA DE TODAS AS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS AO LEGISLATIVO, O QUE JÁ OCORREU.
- k) QUE ADEQUE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E A COMISSÃO DE LICITAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL Nº 177/2004 E LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ISSO APÓS REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO ACIMA DETERMINADO, SOB PENA DE INVIABILIZAR O FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA E DE OFENDER NORMAS COGENTES.
- (...)"

Nessa esteira concluímos que não há, neste momento, justa causa para a instauração de procedimento investigatório, considerando que as circunstâncias apresentadas pelo manifestante se fundam em meras suposições, que não apontam indícios mínimos de dolo, possível desvio de recursos públicos, prejuízo ao erário ou corrupção.

Dessa forma, **INDEFIRO** a instauração de Inquérito Civil e Procedimento Investigatório Criminal e **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO.**

Dê-se baixa no SRU, com as comunicações e anotações necessárias.

Alpinópolis/MG, 13 de junho de 2024.

**Larissa Brisola Brito Prado**  
**Promotora de Justiça**

**MANIFESTO DE ASSINATURA**



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

LARISSA BRISOLA BRITO PRADO, Promotora de Justiça, em  
17/06/2024, às 15:15

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**

**3CE2D-A1755-55B3A-2A751**

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo  
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

